



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11618.005014/2005-09  
**Recurso nº** 155.496 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.295 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ – Ex(s): 2000  
**Recorrente** CALIFÓRNIA VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000 OMISSÃO DE RECEITA - EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os procedimentos fiscais independentes da juntada formal das prorrogações ocorridas ao longo do procedimento fiscal. Porque, havendo interesse, a Contribuinte pode acompanhar todo andamento através da internet, mediante código próprio inserto no rodapé no formulário, às fls. 01. Ademais, o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle, não podendo, ser invocadas como causas de nulidade do procedimento fiscal, as eventuais falhas na sua emissão ou trâmite.

PAF – NULIDADE - Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM JUSTIFICADA – ÔNUS DA PROVA – Lei 9430/1996, artigo 42. A partir da vigência desta lei o ônus da prova é do Contribuinte. Subsumindo-se os fatos ao comando normativo do artigo 42, cabe ao titular das contas correntes justificar a origem dos recursos. Restando comprovado nos autos que a origem dos recursos decorre de intermediação financeira e não havendo escrita formal que suportem os lançamentos, correto o arbitramento dos valores à alíquota referente a corretagem.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - CSLL/ PIS/COFINS - Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

IRPJ /CSLL/PIS/COFINS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame

da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Preliminar de Decadência Acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada pelo Conselheiro Frederico de Moura Theophilo que apresentará declaração de voto, em relação aos FG do IRPJ e CSLL ocorridos até o mês de setembro do ano calendário de 2000 e até 11/2000 para as contribuições para o PIS e COFINS, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM: 15 DEZ 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Frederico de Moura Theophilo, Silvana Rescigno Barreto, José Sergio Gomes (Suplente convocado), Carlos Lima Junior (Vice-Presidente).

## Relatório

Trata-se de lançamentos formalizados, em 31/12/2005, para exigência de IRPJ, fls.01/08; PIS, 09/15; COFINS, 16/22; CSLL, fls.23/28, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de receitas operacionais, conforme tabelas de folhas 45 e 46, correspondente aos créditos constantes das movimentações bancárias do contribuinte, os quais, depois de deduzidos os valores que não representassem créditos disponíveis (créditos excluídos) e os valores dos financiamentos informados pelos agentes financeiros (movimentação financeira ajustada) foram confrontados com os valores das vendas declaradas e lançada a diferença apurada.

Cientificada do lançamento a Contribuinte oferece as razões impugnatórias de fls.810/833, onde, em síntese, argumenta, em preliminar, a nulidade do procedimento, por falta de competência do auditor fiscal para lavratura dos autos de infração, pelo esgotamento do prazo de fiscalização do MPF que originou a exigência.

Aduz a ausência de caracterização da omissão de receitas porque demonstrara a origem e o destino dos valores constantes da movimentação financeira, ante sua atividade comercial de intermediação de venda de veículos novos e usados, cujas receitas próprias passíveis de tributação seriam, apenas, as de intermediação de vendas (tanto de veículos novos quanto usados).

Descreve as operações realizadas com veículos usados e as formas possíveis: (i) intermediação de venda de veículos de terceiros (agenciamento): operação que se assemelha à verificada com os automóveis novos, diferenciando-se, apenas, pela ausência da figura da concessionária, substituída pela figura do proprietário alienante e os valores representativos das receitas são as comissões de intermediação dos negócios; (ii) compra de veículo usado ou aquisição como parte do pagamento de outro veículo para posterior revenda. Tais operações obedeceram ao regime especial estabelecido na Lei nº 9.716/98 e IN/SRF nº 152/98, onde a apuração da base de cálculo dos tributos federais vem da diferença verificada entre o valor de aquisição do bem e o preço pelo qual foi revendido.

O auto de infração não considerou, quanto aos veículos usados, os valores empregados para sua aquisição, de forma que o crédito tributário foi quantificado tão somente com base no preço de venda dos automóveis, e que, nesse particular, a apuração dos valores referentes a vendas de veículos usados foi feita a partir das GIM's, documentos esses que contém a informação referente ao custo de aquisição dos automóveis, desprezados pelo agente autuante.

Pede: que seja abatido da exigência esses valores (GIM's fls. 872/884); prazo para juntada de novas provas, ante a dificuldade de obtenção de documentos junto às instituições financeiras e junta cópias dos requerimentos a estas remetidos, conforme fls.840/842.

Refere-se ao documento de transferência do veículo representar comprovação da origem dos rendimentos, nos termos da Jurisprudência Administrativa que a considera elemento idôneo para comprovar a origem de rendimentos, o que ilidiria a presunção fiscal.

 3

Igualmente equivocada a presunção na qual o autuante apurou a base de cálculo para exigência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro, do PIS e da COFINS na venda de carros usados. Pois o método de apuração adotado não se revela legítimo. Refere-se ao regime de substituição tributária previsto para o PIS e COFINS e a impossibilidade de nova cobrança junto ao revendedor, nos termos do art. 44 da MP nº 1.991-18/2000. E da multa aplicada, por representar confisco.

Decisão de primeiro grau, fls.1193/1210 confirma os lançamentos e esta assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2000 OMISSÃO DE RECEITA - EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.*

*A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos.*

*Assunto Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000 PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle, não podendo, ipso facto, ser invocadas como causas de nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na sua emissão ou trâmite. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade, não há falar em nulidade.*

#### **IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.*

#### **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

**LANÇAMENTOS REFLEXOS PIS, CSLL E COFINS** Aplica-se às exigências dita reflexas, o decidido em relação à exigência matriz devido a íntima relação de causa e efeito entre elas

Ciente em 27/09/2006, fl.1213, a Contribuinte interpõe o recurso de fls.1226/1257, em 27/10/2006, onde aponta o arrolamento da totalidade dos bens para seguimento do especial.

Inicia com a **preliminar** de nulidade da decisão por falta de fundamentação, no que tange a impossibilidade de cobrança da contribuição para o PIS é da COFINS de pessoa jurídica revendedora de veículos novos. Transcreve parte das razões expendidas no voto condutor do aresto guerreado e indaga "por que razão o regime de substituição tributária não se aplica ao caso", bem como por que a documentação trazida não têm o poder de anular o alegado na autuação?

Comenta que a ausência de resposta satisfatórias às questões postas demonstram que a decisão carece de fundamentação, posto que não apresenta os motivos de convencimento da Autoridade Julgadora.

Invoca o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório e que estes princípios não se resumem na oportunidade de fazer alegações. É seu direito apresentar suas razões de defesa, bem como obter respostas coerentes. Caso o Julgador estivesse desobrigado de analisar as questões levantadas pelas partes no curso do processo, as garantias constitucionais de tornariam inócuas e meramente figurativas.

Discorre sobre a motivação do ato administrativo, transcreve o artigo 50 da Lei 8794/99, para dizer que o silêncio da administração conduz à conclusão de que a fundamentação da decisão não foi "explícita, clara e congruente", linha na qual transcreve doutrinadores.

Aduz que o prazo de fiscalização no MPF, suporte para o auto de infração, estava esgotado. Replica o artigo 12 e 13 da Portaria 3007/01, para concluir que à leitura desses dispositivos, no caso de eventual lavratura de Auto de Infração, determina que deve ocorrer durante sua vigência. Conclusão extraída não só do dispositivo transcrito, mas da premissa lógica de que o MPF consubstancia a exclusão da espontaneidade do contribuinte. Com o esgotamento do prazo de fiscalização, obviamente, restaura-se a espontaneidade.

Apesar do MPF prever como prazo de execução 02 de julho de 2005 (conforme fl. 01 do MPF), não houve qualquer ciência de ato de prorrogação do tempo de fiscalização, nem mesmo quando recebeu, via correio, o Auto de Infração em 30 de dezembro de 2005. Isto prova que na lavratura do auto de infração se deu fora desse procedimento.

Noutro tópico afirma ter demonstrado "a origem e o destino dos valores" constantes da movimentação financeira e ter juntado aos autos os documentos que provam as origens dos valores ingressados em suas contas-correntes, o que ilide a presunção relativa de omissão de receitas pretendida pelo fisco.

Transcreve da decisão atacada o seguinte trecho: "conforme provas acostadas aos autos, informaram Banco ABN Amro Real S/A, Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A, Banco Dibens S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Real os quais incluem as instituições mencionadas pela Recorrente no parágrafo anterior, que não localizaram operações de financiamentos que tiveram a Califórnia Veículos Ltda. como intermediária.", para dizer que as instituições financeiras acima mencionadas não prestaram à Receita Federal informações relativas à sua movimentação bancária em respeito ao sigilo que as cerca.



Contudo, recebera tais informações o que permitiu sua juntada aos autos. Por isto, a simples negativa das instituições financeiras ao pedido de informações formulado pela Receita Federal, não pode ser considerado como prova de ausência das justificativas dessa operações.

Desse modo a premissa adotada no julgamento de primeira instância está completamente equivocada. Uma leitura atenta dos autos é suficiente para que se perceba que as provas - extratos das instituições financeiras, GIM 's, planilhas, descrição das operações com identificação completa do comprador e do bem - estão presentes e se revelam aptas a descaracterizar a presunção relativa motivadora da autuação fiscal.

Repete a forma como opera na revenda de veículos novos e usados, para concluir que somente sobre a parcela de intermediação, suas receitas próprias, incidiria tributos.

Quanto às operações referentes à aquisição e revenda de automóveis usados, sua tributação seguiu o regime especial estabelecido através da Lei 9716/98 e IN/SRF 152/98, para os impostos e contribuições ( IR, CSLL, PIS e COFINS). Expende vasto arrazoadado para concluir que parte dos valores que entraram em suas contas, em decorrência da comercialização de veículos usados adquiridos de terceiros, não pode ser utilizada para fins de quantificação da base de cálculo dos aludidos tributos.

Somente sobre os valores da diferença entre o preço de compra e o preço de venda é que poderia recair tais exigências, hipótese na qual pode haver, ainda, o financiamento do automóvel, motivo que implica, apenas, no recebimento de comissão sobre a parcela de receita própria.

Continua para dizer que é lícito supor que os valores movimentados em suas contas têm a seguinte origem:

*(a) entradas (parcela inicial do pagamento) pagas pelos adquirentes de veículos novos e usados de terceiros (concessionária autorizada ou particulares);*

*(b) entradas (parcela inicial do pagamento) pagas pelos adquirentes de veículos de propriedade da Recorrente, anteriormente adquiridos de terceiros;*

*(c) valores de financiamentos disponibilizados pelas instituições financeiras aos clientes da Recorrente para o pagamento do saldo do veículo;*

*(d) comissões pagas pelas instituições financeiras pela intermediação do contrato de financiamento firmado com o cliente indicado pela Recorrente;*

*(e) pagamentos a vista pela aquisição de veículos.*

Sendo possível concluir que somente dois desses valores podem ser considerados como receitas próprias:

*"(a) os valores pagos pelas instituições financeiras a título de comissão, (b) o montante referente à diferença verificada entre o preço de aquisição de automóveis usados e o valor de sua revenda."*

Aponta que o próprio auto de infração excluiu da base de cálculo dos tributos os valores referentes aos financiamentos. Porém, no que diz respeito aos meses de janeiro e fevereiro de 2000 (conforme planilha que junta) as verbas aludidas foram computadas em valores inferiores ao efetivamente observado. Essa discrepância resulta em expressiva diferença, conforme extrato fornecido pela própria instituição financeira (documento que também diz anexar). Conforme já explanara os valores referentes às entradas não representam receitas próprias, devendo, portanto, ser abatidos do montante movimentado em suas contas correntes.

Repisa a legislação de regência (Lei 9716/98 e INSRF 152/98). Informa que a apuração dos valores referentes às vendas de veículos usados foi feita a partir das GIM 's, documento onde constam dados referentes ao custo de aquisição dos automóveis.

Uma vez tomados os valores constantes das "GIM's" para a verificação do fluxo na venda de carros usados, também deveria se considerar os valores ali constantes referentes aos recursos gastos nas aquisições. O lançamento caberia, apenas, sobre o valor das diferenças.

Monta tabelas, fls.1239, onde consta no quadro 1 – "intermediação de veículos", no quadro 2 – "vendas e compras de veículos usados conforme GIMs – ano 2000", também aponta as diferenças passíveis de tributação.

Confecciona além da planilha sintética uma analítica, com a indicação de cada negócio feito no período fiscalizado onde menciona: o nome do adquirente do bem (com cadastro de CPF); o modelo do veículo negociado; o valor de venda, a parcela paga como entrada e aquela relativa ao valor do financiamento, cuja data foi igualmente indicada.

Informa a juntada da documentação comprobatória das operações, documentos fornecidos pelas instituições financeiras, nos quais constam os valores pagos a título de entrada pelos veículos, bem como aqueles referentes aos financiamentos e as respectivas GIM 's.

Pede prazo para juntada de novos documentos já requeridos às instituições financeiras (junta requerimento).

No tocante à prova, a jurisprudência administrativa tem adotado a orientação de que a apresentação da transferência do veículo constitui elemento idôneo para comprovação de origem de rendimentos, descaracterizando qualquer presunção em sentido diverso. Aponta como suporte a esta conclusão o decidido no acórdão 4.085 (Órgão: Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba / 2a.Turma; Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, em 11/07/2003; Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF; Data da Decisão: 11.7.2003 11/07/2003 - publicado no site da Sec. Receita Federal).

Afirma ter demonstrado a origem dos recursos movimentados nas suas contas bancárias, bem como a natureza de cada um desses recursos e, ainda, os valores correlatos. Dessa forma a presunção relativa de que se tratam de receitas omitidas restaram ilididas, razão pela qual o auto de infração não merece subsistir.

Repisa as razões de impugnação para dizer que toda a exigência estaria lastreada em base de cálculo equivocada, nos termos da Lei n.º 9.716/98 e IN/SRF n.º 152/98 – para a vendas de carros usados. Pois, embora a quantidade de dinheiro envolvida nos

 7

negócios seja alta, a margem de lucro da empresa que compra e vende ou que agencia os negócios é bastante reduzida. Por isto a receita da agência de veículos é apenas a diferença entre o valor de aquisição do carro e o preço da revenda.

Aponta essa realidade como razão de ser da Lei n. 9.716/98, a qual equipara as operações de compra e venda de veículos usados às operações de consignação, de forma que somente a diferença entre o valor do recebimento do veículo e o preço de revenda seja considerado como receita da empresa. Transcreve o artigo 5º. da Lei e da Instrução Normativa SRF/152/98, artigo 1º., 2º., § 1º., para concluir que na apuração da base de cálculo dos tributos relacionados - IR, CSLL, PIS e COFINS - não há que se considerar a totalidade dos recursos ingressados mas tão somente a "diferença entre o valor pelo qual o veículo houver sido alienado (...) e o seu custo de aquisição", linha na qual transcreve a decisão 12.643 de 29.03.2006 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas / SP 5a. Turma.

Deste modo não poderia prosperar a base de cálculo imposta no lançamento porque baseada em presunção, a qual, entende que afastara com as provas carreadas aos autos.

Embora a utilização da presunção seja objeto de questionamento em tópico posterior, esclarece que, mesmo que o instituto fosse manejável, no caso concreto, sua adoção não se mostrara legítima. Transcreve doutrina de Luciano Amaro, sobre os vários tipos de presunção.

A decisão dificulta sua defesa e a presunção utilizada na fiscalização (e ali confirmada) não avança, uma vez que a base de cálculo nessas operações particulares (lucro bruto) nunca poderá ser igual ao preço de revenda (receita). E a presunção não pode ser utilizada para adotar como verdadeiro um fato impossível de acontecer ao revés, esse instituto destina-se aos fatos com alta probabilidade de ocorrência.

No tocante ao REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTO PARA PIS E COFINS —IMPOSSIBILIDADE DE NOVA COBRANÇA FACE AO REVENDEDOR – diz já se mostrar evidente que os recursos movimentados não se caracterizam como receitas, de forma que não devem servir para compor a base de cálculo dos tributos federais cobrados por meio do auto de infração fustigado.

E mesmo se tais valores receitas fossem, o que admite apenas por hipótese e para efeito de argumentação, ainda nessa absurda hipótese, o auto de infração não seria válido. Parte dos valores ingressos nas suas contas bancárias decorrem de vendas de veículos novos. Esses valores, ainda que receitas fossem, não poderiam servir de suporte material para a incidência de PIS e de COFINS, haja vista que o recolhimento dessas exações ocorre em momento anterior e único, devido ao regime de substituição tributária.

Transcreve da MP 1991-19/2000 o artigo 44 e afirma que todo PIS/COFINS devido pelas pessoas jurídicas que realizam as diversas operações de produção e circulação de veículos é recolhido pela importadora ou pelo fabricante na primeira operação verificada em território nacional. Por essa razão, os varejistas não têm o dever de apurar e recolher esses tributos, posto que, já foram retidos antecipadamente.

Reclama que neste tópico a decisão não rechaçou, adequadamente, seus argumentos. Cita a decisão 12.643, de 29/03/2006, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP – 5ª. Turma, como suporte à sua pretensão.

Discorre exaustivamente sobre os seguintes pontos: a) a impertinência da presunção como instrumento hábil para determinação da ocorrência do fato jurídico-tributário;

b) sobre a ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária, pois **depósito bancário não constitui renda** e o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, na medida em que insere os depósitos bancários no conceito de renda, manifesta-se francamente inconstitucional ; c) da imposição de **multa confiscatória**, pede sua redução para 20%.

Resume seu pedido no seguinte sentido:

que a decisão de 1º grau seja anulada por vício de fundamentação/motivação;

que a decisão seja reformada e o auto seja julgado improcedente.

Despacho de fls.1282 encaminha os autos ao CARF. Por sorteio os recebo para relato.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exigência formalizada, em 31/12/2005, para exigência de IRPJ, fls.01/08; PIS, 09/15; COFINS, 16/22; CSLL, fls.23/28, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, por omissão de receitas operacionais, detectadas a partir de auditoria em contas bancárias de titularidade do contribuinte.

A Recorrente, nos dois momentos processuais nos quais interpõe sua irresignação quanto ao lançamento, inicia invocando a nulidade do procedimento, por vários motivos. O principal estaria nas irregularidades que atribui ao MPF, porque não fora prorrogado ou cientificado das prorrogações.

Esta matéria diz respeito ao aspecto formal da execução dos trabalhos de auditoria realizados, através do Mandados de Procedimento Fiscal, inserto às fls. 01, que discrimina o MPF, 04.3.02.00-2005-00126-0, em cujo encaminhamento constam as bases legais que o suportam.

No rodapé do MPF consta o código do procedimento fiscal para acesso a todo andamento via internet.

As prorrogações ocorrem dentro dos prazos constantes na Portaria SRF 1265/99, na forma da Portaria 3.007/01, que disponibiliza ao contribuinte, na internet, todo desenrolar do procedimento. Por isso, não há que se falar em extinção do mandado e, menos ainda, em nulidade, porque todo o desenrolar deste MPF encontrou-se à disposição do Contribuinte.

Convém lembrar que a cientificação por meio eletrônico, na era digital é instrumento legalmente válido e isto também não influenciou, em nada, a solução do litígio. Também é assente neste Colegiado que, o poder/dever do agente do fisco, frente ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o obriga às ações fiscais.

A matéria encontra-se superada nesta instância administrativa, como prova a decisão proferida no Ac, 9101-00.189 da 1ª.Turma da CSRF, de 16/06/2009, assim ementado:

(...)

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este*

As razões de decidir deste acórdão bem definem a matéria, da lavra da então i. Conselheira Adriana Gomes, a quem peço vênia para a transcrição seguinte:

(...)

*Já a competência para lançamento, sem dúvidas, é conferida pela Lei, e não pelo MPF, figura que, aliás, surgiu somente em 1999*

*(...)*

*Assim, mesmo para aqueles que defendem que o lançamento em desacordo com as normas relativas ao MPF está viciado, no caso em apreço, qualquer tributo administrado pela Receita Federal, relativo a fato gerador ocorrido nos cinco últimos anos da emissão do Mandado, que datou de 14 de novembro de 2002, poderia estar incluído.*

*Ademais, no lançamento em exame, foram apunadas infrações relativas à omissão de receita o que, à luz do art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, determinam a inclusão destes montantes na base de cálculo da CSLL, PIS e Cofins, de forma que, mesmo que o MPF não especificasse a necessidade de realizar as "Verificações Obrigatórias", ainda assim estas exigências seriam válidas, porque decorrentes da verificação de uma infração relativa ao IRPJ, cuja lei determina o seu lançamento.*

*Em relação às prorrogações de prazo, mister se faz observar que à fl. 481, consta proposta do julgador de primeira instância no sentido de converter o julgamento em diligência pois, como na internei havia as prorrogações do MPF inicial, desejava saber se o sujeito passivo tomara ciência destas.*

*Em resposta, à fl. 485, a autoridade autuante informa que houve as prorrogações, conforme o demonstrativo anexado à fl. 486, onde resta demonstrado que a última prorrogação venceu no dia 1 de fevereiro de 2005, portanto, posterior à ciência do auto de infração, que ocorreu em 20/10/2004, e que o contribuinte foi informado, também, quando tomou ciência do MPF inicial, fl. 1, que, pelo sítio da receita, por meio de um código de procedimento fiscal, cuja senha também lhe foi informada neste documento, poderia ter informações daquele Mandado.*

*Quanto à ausência de ciência das prorrogações, cumpre observar que, ao tempo do lançamento, já era vigente a versão do art. 7º da Portaria SRF nº 3007/2001, com a redação dada pela Portaria SRF nº 1.468, de 6 de outubro de 2003, que dispunha, verbis:*

*Art. 12 O § do art. 72 e o art. 13 da Portaria SRF nº 3 007, de 26 de novembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*§ O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período*



*de execução do procedimento fiscal, observados os modelos constantes dos Anexos I e III."*

*(NR)*

*"Art 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias.*

*observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 72, inciso VIII.*

*(...)*

*Ou seja, à luz da legislação do MPF vigente ao tempo do lançamento, o acesso às informações no tocante às prorrogações seria pela internet, cabendo ao AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecer um extrato do demonstrativo de prorrogação no primeiro ato de ofício praticado junto ao sujeito passivo.*

*Logo, para aqueles que defendem que a infringência aos dispositivos que regulamentam o MPF maculam o lançamento, convém deixar claro que a única norma relativa ao MPF que não foi observada por completo foi o fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, demonstrativo este que poderia perfeitamente ser obtido pela internet. Em face do exposto, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à Delegacia de Julgamento para apreciar as demais questões de mérito*

*(...)*

Por isto afasta-se a preliminar de nulidade por irregularidade no MPF.

Argui também a Contribuinte nulidade da decisão recorrida porque fora imotivada, dando a entender que nesta não foram rebatidos todos os argumentos oferecidos em sede de impugnação.

Reclama principalmente da falta de aceitação dos documentos juntados e pergunta porque eles não se prestaram para comprovar suas alegações.

De início cabe destacar o princípio do livre convencimento do julgador tributário, nos termos do artigo 29 do Decreto 70235/1972.

Toda análise dos autos permite conferir que ele passa pelo controle de legalidade do ato administrativo, porque ausente qualquer motivo suficiente a determinar a nulidade do lançamento realizado pela Autoridade Fiscal, nos moldes estabelecidos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, e obediência ao artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Observo, ainda, que não houve qualquer ato tendente a cercear do direito de defesa da Recorrente, haja vista que a mesma foi regularmente intimada, tendo tomado ciência

dos termos lavrados durante o procedimento de fiscalização e, ainda, dos autos de infração. Nessas infrações que lhe foram imputadas encontram-se descritas e devidamente capituladas no próprio termo e decorrem de matéria de fato. (Valores depositados cuja origem não foi justificada).

A Contribuinte reclama da falta de obediência aos Princípios de regência do PAF, mas, tal evento não se verificou.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed. 1999, p. 120/121 leciona, que o "procedimento administrativo de lançamento é o caminho juridicamente condicionado por meio do qual a manifestações jurídicas de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e, portanto insuscetível de renúncia".

Contudo, conforme anteriormente dito, não verifico no lançamento ou decisão, qualquer vício que macule esses procedimentos, motivo suficiente para afastar as preliminares de nulidade suscitadas.

Quanto ao mérito propriamente dito, todos os argumentos expendidos pela Contribuinte giram em torno da sua atividade (comerciante de automóveis novos e usados). Neste passo faria jus a tributação diferenciada (Lei 9716/98 e INSRF 152/98), no tocante do IRPJ e CSLL e para as contribuições referentes ao PIS e COFINS, deveria ter considerada as importâncias objeto de tributação monofásica.

Mas, no termo de RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL (fls. 31/39, consta o seguinte:

*De acordo com a informação constante no cadastro CNPJ, o objetivo social da empresa CALIFÓRNIA VEÍCULOS LTDA seria o de: Outras Atividades de Serviços Pessoais, CNAE FISCAL 9309-2-99.*

*Segundo os registros de operações nos livros fiscais e contábeis, suas atividades relacionavam-se a serviços de intermediação e corretagem de veículos, novos e usados, havendo também registros de locação a órgãos públicos.*

*Conforme os documentos apresentados contendo registros da FINASA, Banco Continental, e outros, o contribuinte operou como intermediário em centenas de operações financeiras.*

*NO CURSO DA FISCALIZAÇÃO OBSERVOU-SE QUE AS OPERAÇÕES CONTINUADAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2000, ASSUMIDAS EM NOME DA EMPRESA, FORAM DE NATUREZA DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA, OU SEJA OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE EMPRÉSTIMOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS (Grifos do original)*

*Entretanto, a empresa não apresentou livros obrigatórios ou auxiliares, que discriminassem individualmente estas operações, portanto, não restou à fiscalização outra ação que não a de constituição do crédito tributário com base nos registros documentais obtidos com os agentes financeiros, conforme abaixo descrito*

**111.4.2 — DA ESCRITA DO CONTRIBUINTE E REGIME DE OPÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA**  
*Conforme descrito nos itens precedentes, a empresa não tinha seus livros contábeis e fiscais regulares quando do início da fiscalização.*

*De acordo com suas DIPJ — Declarações de Informações da Pessoa Jurídica, seu regime de tributação elegido para fins de Imposto de Renda foi o de Lucro Presumido.*

*Para poder utilizar este regime de tributação a empresa deve atender os requisitos legais de obrigações acessórias, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000/99:*

*(...)*

**111.4.3 — DA APURAÇÃO DA RECEITA PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO**  
*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 28.981, de 1995, art. 31)*

*Para comprovar a prática de algum ato jurídico que denote a ocorrência do fato gerador do imposto, ou contribua para a sua evidenciação, poderão ser utilizadas presunções, conforme disposto no Código Civil, cujo conceito é recepcionado pelo Código Comercial: Código Civil - "Art. 136 - Os atos jurídicos a que se não impõe forma especial, poderão provar mediante:*

*(...)*

O lançamento tem como base legal o artigo 24 da Lei 9249/1995, c/c artigo 42 da Lei 9430 e Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único 279, 282, 287, e 288, do RIR/99.

*Lei 9249/1995*

*Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

Cabe destacar que a edição da Lei 9430/1996, o ônus de provar a origem do recurso é do Contribuinte. A omissão de receita se caracteriza pela manutenção dos depósitos em conta corrente da pessoa jurídica, que não se encontram devidamente justificados, como determina a letra do artigo 42, a seguir transcrito:

*Lei 9430/1995*

*Artigo 42 Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação*

*aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Quanto ao fato de que "depósito" não representa "renda", no conceito constitucionalmente instituído, opõe-se as provas juntadas nos autos que apontam a atividade do Contribuinte de "financiamento" de veículos e não comerciante que compra e venda os mesmos veículos (novos ou usados).

E o lançamento partiu dos valores movimentados em conta corrente bancária e sobre estes realizou o arbitramento do lucro .

À possível exclusão de custos, se opostos tempestivamente e restassem devidamente comprovados poderiam ser aceitos. Todavia as razões se pautaram em argumentos de direito, doutrinariamente corretos mas que não se compaginam com os fatos ora analisados, prejudicando, portanto, sua aceitação.

Quanto aos lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

Todavia, há uma questão de ordem pública, levantada pelo Conselheiro Frederico Theophilo, que se trata da instalação da decadência em relação aos Fatos Geradores do IRPJ e CSLL ocorridos até o mês de setembro do ano calendário de 2000 e até 11/2000 para as contribuições referente ao PIS e COFINS, apresentadas a seguir como declaração de voto.

Nesta ordem de juízos, acolho a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGOU provimento ao recurso.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

## Declaração de Voto

Conselheiro FREDERICO DE MOURA THEOPHILO,

Como visto supra, tratam os Autos de Infração de fls. do lançamento do IRPJ do ano Calendário de 2000 em face de omissão de receita decorrente da existência de depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação da origem, com os seus lançamentos decorrentes da CSLL, do PIS e da COFINS.

Os lançamentos foram formalizados em 30 de dezembro de 2005, para exigência de IRPJ, fls.01/08; PIS, 09/15; COFINS, 16/22; CSLL, fls.23/28, referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000, visto que foi desta data a notificação do contribuinte.

As alegações do recurso voluntário foram descritas com precisão pela digna Relatora do feito e as tomo de empréstimo por brevidade.

Preliminarmente ressalvo que sendo a decadência matéria de ordem pública, pode a mesma ser apreciada de ofício, mesmo que o contribuinte não tenha levantado em sua impugnação ou em seu recurso voluntário. Nesse sentido são as seguintes decisões deste Colegiado Administrativo:

*DECADÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO IRPF. AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.*

*Recurso provido.*

*Acórdão nº. 106-16 503*

*DECADÊNCIA – SUSCITADA DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - O prazo para Fazenda constituir validamente o crédito tributário é quinquenal, tendo como termo "a quo" a data do fato gerador. Disposição contida no artigo 150, parágrafo 4o. do Código Tributário Nacional.*

*- Recurso provido*

*Acórdão 102-47385*

Sendo assim, passo a apreciar se houve ou não a decadência do direito do fisco efetuar o lançamento em questão.

O ilustre autuante para sustentar o lançamento efetuado argui, às fls. 55 do processo, em seu Relatório de Auditoria Fiscal que:

*"O crédito tributário foi constituído dentro dos limites temporais legais, conforme disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional.*

*Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"*

Verifica-se que no entendimento do autuante aplica-se ao caso o inciso I do artigo 173 do CTN que se refere ao lançamento de ofício, próprio daqueles tributos em que toda a atividade de lançamento descrita no artigo 142 do CTN é feita pela autoridade administrativa.

Contra a posição do ilustre autuante tem se posto este Egrégio Conselho, como se colhe da seguinte decisão paradigma:

*Processo nº 10930.004856/2003-68*

*Recurso nº: 139.765 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO*

*Matéria: IRPJ e OUTROS - EX.: 1999*

*Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR e JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.*

*Sessão de: 07 DE JULHO DE 2005*

*Acórdão nº: 108-08.394*

*IRPJ - PIS - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 1998, quando a ciência da autuação pela interessada se deu em 26/09/2003. (DESTACADO)*

*COFINS e CSLL - DECADÊNCIA ACOLHIDA - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento da COFINS e da CSLL por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN (DESTACADO)*

*(.....)*

*Recurso de ofício negado.*

*Preliminar de decadência acolhida.*



*Recurso voluntário negado.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA/PR e JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO. ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, em relação ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSL do 2º trimestre e quanto ao PIS e COFINS dos fatos geradores até 31.08.98, vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator) e Iveti Malaquias Pessoa Monteiro que rejeitavam a decadência da COFINS e CSL, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira para redigir o voto vencedor (DESTACADO)*

*DORIVAL PADOVAN*

*PRESIDENTE*

*LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA*

*RELATOR DESIGNADO*

Com efeito, é fato que, mesmo em se tratando de IRPJ, nos termos do artigo 218 do RIR/99, tal tributo é devido à medida que os rendimentos são recebidos.

A mesma regra aplica-se à CSLL por força do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.430/96, o que faz com que este tributo também tenha fato gerador instantâneo como o IRPJ.

Como os demais tributos (PIS e COFINS), a CSLL e o IRPJ eram devidos à medida que os rendimentos fossem auferidos ou as receitas fossem auferidas e, nesse caso, estão todos eles sujeitos ao lançamento por homologação, como se pode ver das seguintes decisões do Conselho de Contribuintes<sup>1</sup>:

*- IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EX. 96) - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN (Ac. CSRF/01-3.970/02 – DO05/08/03 e 3.937/02 – DO06/08/03)*

*No mesmo sentido, v. Ac. 1º CC 101-93.613/01 (DO 31/10/01) e 93.576/01 (DO 31/10/01).*

*- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EX. 79/84) - Transcorridos 5 anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de*

<sup>1</sup> *Apud - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 - Atualizado até 31/08/2005 - RESENHA - GRÁFICA, EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS - SÃO PAULO - 2005 - pgs. 2203/2205*

ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do CTN) (Ac. 1ª CC 103-7.510/86 - Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 12-1, pág. 229). No mesmo sentido, v. Ac. 1ª CC 107-2.787/96 (DO 22/01/97).

- **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento ex officio formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (Ac. CSRF/01-1.036/90 - DO 26/09/94 e Resenha Tributária, Jurisprudência - CSRF 1.231, pág. 8663).

- **NATUREZA DO LANÇAMENTO (EX 92/96)** - Consoante jurisprudência firmada pela CSRF, até o advento da Lei 8.383/91, o IRPJ era lançado na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo art. 173 do CTN (Ac. 1ª CC 101-93.204/00 - DO 29/11/00).

- **NATUREZA DO LANÇAMENTO - IRPJ (EX 92)** - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a - **IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EX 96)** - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN (Ac. CSRF/01-3.970/02 - DO 05/08/03 e 3.937/02 - DO 06/08/03).

No mesmo sentido, v. Ac. 1ª CC 101-93.613/01 (DO 31/10/01) e 93.576/01 (DO 31/10/01).

- **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EX. 79/84)** - Transcorridos 5 anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do CTN) (Ac. 1ª CC 103-7.510/86 - Resenha Tributária, Jurisprudência IR, Vol. 12-1, pág. 229). No mesmo sentido, v. Ac. 1ª CC 107-2.787/96 (DO 22/01/97).

- **LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** - Nos tributos que comportam lançamento por homologação, ocorre a preclusão do direito de lançar quando transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, ainda que não tenha havido a homologação expressa. O lançamento ex officio formalizado após o decurso do

quinqüênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz e o crédito correspondente não pode ser exigido ou cobrado (Ac. CSRF/01-1.036/90 - DO 26/09/94 e Resenha Tributária, Jurisprudência - CSRF 1 2 31, pág. 8663).

- NATUREZA DO LANÇAMENTO (EX 92/96) - Consoante jurisprudência firmada pela CSRF, até o advento da Lei 8.383/91, o IRPJ era lançado na modalidade de lançamento por declaração e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo art. 173 do CTN (Ac. 1º CC 101-93 204/00 - DO 29/11/00).

- NATUREZA DO LANÇAMENTO - IRPJ (EX 92) - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.381/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Ac. CSRF 01-2.620, de 30/04/99) (Ac. 1º CC 101-93.392/01 - DO 29/06/01).

Como visto supra, no caso presente, todos os tributos lançados estão sujeitos ao prazo decadencial prescrito no artigo 150, §4º do CTN e no artigo 899 do RIR/99, a saber:

Art. 899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no art. 902 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, §4º).

De outra banda, não vem ao caso o fato do contribuinte ter ou não apurado lucro e pago ou não o tributo, pois o prazo decadencial conta da data de ocorrência do fato gerador. É o que se vê da decisão<sup>2</sup> a seguir:

*IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (EX 91) - O IRPJ submete-se à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no §4º do art. 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros, etc. a partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art. 106 do CTN) (Ac. 1º CC 101-93 260/00 - DO 29/11/00 e Ac. CSRF/01-3.888/02 - DO 05/08/03).*

Assim, de há muito vem decidindo este Conselho que o fato do contribuinte ter pago ou não o tributo, “não altera a natureza do lançamento, vez que o contribuinte continua sujeito aos encargos decorrentes da obrigação inadimplida (atualização, multa, juros etc. a

<sup>2</sup> idem

partir da data de vencimento originalmente previsto, ressalvado o disposto no art.106 do CTN)".

Por consequência, "o fisco dispõe de prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º do art.150 do CTN)".

Como se pode ver dos demonstrativos do Auto de Infração, o fisco vem de lançar todos os tributos mencionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) nos meses de janeiro a dezembro de 2000, correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, dos quais estão decaídos quanto ao IRPJ e a CSLL, por força do disposto no artigo 150, §4º do CTN, e 899 do RIR/99 aqueles referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, visto que o contribuinte só foi notificado dos respectivos lançamentos em 30 de dezembro de 2005.

Por seu turno, como o PIS e a COFINS são devidos mensalmente, a decadência alcançou o período que vai de janeiro a novembro de 2000.

De outra banda, a apuração da "omissão de receita" tomou por base o cotejamento entre os valores depositados no período, menos os valores dos financiamentos obtidos, menos os valores lançados nas GIMs (vendas de veículos ou serviços).

Ora o parágrafo único do artigo 195 do CTN prescreve que os "livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram", ao mesmo tempo em que o direito ao cotejamento pelo fisco dos valores das vendas de bens ou serviços apuradas nas GIMs estava precluso por força do prescrito no § 4º do artigo 150 do CTN.

Sendo assim, tais exames e confrontos concluídos em 30 de dezembro de 2005 foram alcançados pela decadência.

Também não é o caso de aplicação do artigo 173, I do CTN, em face do que prescreve a Súmula CARF nº 25 à qual a Portaria MF nº 383/2010, atribuiu efeito vinculante, a saber:

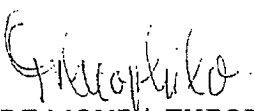
**Súmula CARF nº 25**

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502/64.*

De fato, no caso presente não foi aplicada a multa qualificada por dolo, fraude ou simulação como prescreve a Súmula mencionada.

Posto isso, ao aplicar-se o disposto no § 4º do artigo 150 do CTN constata-se que estão decaídos os lançamentos do IRPJ e da CSLL do 1º, do 2º e do 3º trimestres de 2000 e quanto ao PIS e à COFINS, estão decaídos os lançamentos de janeiro a novembro de 2000.

É como voto.

  
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO.